



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 039/2026 - COMPRASGOV N.º 90039/2026 - PMAC

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para futura e eventual *aquisição de Tablets para a Banda de Música da PMAC.*

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.196, pág. 22; Jornal OPINIÃO, Edição nº 3.700, todos do dia 30/01/2026 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº 107/2026/PMAC – (0019365016), por meio do qual o **Edvan da Silva Rogério** – Coronel PM, Diretor de Planejamento da PMAC, encaminha o processo à Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação, solicitando a emissão de parecer técnico acerca do pedido de esclarecimento (0019346611) apresentado pela empresa A., no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 039/2026.

O referido certame tem por objeto a aquisição de tablets destinados à Banda de Música da Polícia Militar do Estado do Acre, conforme especificações técnicas mínimas definidas no Termo de Referência, elaborado a partir de Estudo Técnico Preliminar e do planejamento anual da contratação.

A empresa interessada formalizou manifestação intitulada “Pedido de Esclarecimentos”, na qual afirma, em síntese, a suposta inexistência, no mercado brasileiro, de tablets com tela de 14,6 polegadas e conectividade móvel 5G, requerendo, por essa razão, a supressão ou revisão de tais exigências técnicas ou, alternativamente, a realização de nova pesquisa de mercado pela Administração.

1. QUESTIONAMENTOS

ANÁLISE

Da análise técnica do pedido apresentado pela empresa A., constata-se, de forma inequívoca, que **não há dúvida objetiva quanto à interpretação das cláusulas do Termo de Referência ou do edital.**

A manifestação limita-se a afirmar, de maneira unilateral e conclusiva, que determinados requisitos técnicos não corresponderiam aos produtos atualmente disponíveis no mercado, utilizando tal premissa como fundamento para **induzir a Administração à alteração do objeto licitado**.

O chamado “esclarecimento” apresentado:

- não aponta obscuridade, contradição ou lacuna normativa;
- não questiona a legalidade das cláusulas editalícias;
- não demonstra tecnicamente eventual inviabilidade do objeto;
- pretende, em verdade, **reformular as especificações mínimas**, adequando-as ao portfólio comercial da empresa requerente.

A alegação de inexistência de produto compatível no mercado brasileiro, desacompanhada de prova técnica robusta e idônea, **não vincula a Administração Pública**, sobretudo quando esta já realizou **planejamento prévio, estudo técnico e pesquisa de mercado**, formalizados no respectivo processo administrativo.

Ressalte-se que o Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que **os equipamentos devem estar em fase normal de produção/fabricação**, vedando o fornecimento de itens descontinuados ou fora de linha, o que evidencia que as especificações técnicas foram definidas com base em critérios atuais, objetivos e compatíveis com a necessidade institucional.

O pedido da empresa, ao sugerir a retirada da exigência de conectividade 5G e de homologação correspondente, configura **tentativa de redução do padrão mínimo de desempenho do equipamento**, interferindo diretamente na finalidade pública da contratação e na adequação do objeto às necessidades da Banda de Música da PMAC.

Tal conduta caracteriza **desvio da finalidade do pedido de esclarecimento**, que não se presta à rediscussão do mérito do planejamento da contratação nem à redefinição das necessidades da Administração segundo interesses comerciais privados.

III – FUNDAMENTAÇÃO FINAL

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar, entre outros, os princípios da **legalidade, do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público**.

O **Termo de Referência** analisado descreve, de forma clara e detalhada, as **exigências técnicas mínimas** do objeto, fundamentadas em:

- estudos técnicos preliminares;
- justificativa da necessidade da contratação;
- padronização tecnológica;
- compatibilidade, desempenho e eficiência operacional;
- continuidade dos serviços institucionais.

A Administração Pública possui **discrecionabilidade técnica** para definir o objeto da contratação, desde que o faça de forma motivada, razoável e vinculada ao interesse público, não cabendo aos licitantes impor alterações sob o argumento genérico de ampliação da competitividade.

A competitividade, por sua vez, **não se confunde com flexibilização ou rebaixamento de requisitos mínimos**, sobretudo quando tais requisitos são essenciais ao desempenho adequado do equipamento e à finalidade institucional pretendida.

Ademais, o pedido para que a Administração realize “nova pesquisa de mercado” com o objetivo de ajustar as especificações às limitações comerciais do fornecedor não encontra amparo legal, uma vez que o planejamento já foi formalizado e integrado ao processo licitatório, inexistindo vício que justifique sua revisão.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- inexistente dúvida objetiva quanto à interpretação do Termo de Referência;
- o pedido apresentado limita-se à tentativa de alteração das especificações técnicas mínimas do objeto;
- as exigências editalícias estão tecnicamente justificadas, formalmente motivadas e em consonância com a Lei nº 14.133/2021;

OPINA-SE PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA A., uma vez que todos os “entendimentos” apresentados estão **INCORRETOS**, por configurarem tentativa de modificação indevida do objeto da contratação.

Devem, portanto, ser **integralmente mantidas as exigências constantes do Termo de Referência**, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à

discrecionabilidade técnica da Administração e à supremacia do interesse público.

É o parecer.

2. QUESTIONAMENTO 2 – HOMOLOGAÇÃO ANATEL

O entendimento apresentado está correto.

Conforme disposto no item 14.4 do Termo de Referência, somente serão aceitos equipamentos devidamente homologados pela ANATEL, em conformidade com a Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e com a Resolução ANATEL nº 242/2000, que exigem certificação válida para quaisquer dispositivos que operem por radiofrequência, incluindo tecnologias Wi-Fi, Bluetooth, 4G ou 5G.

A ausência de homologação configura descumprimento das especificações técnicas, podendo ensejar a desclassificação da proposta, uma vez que a exigência visa assegurar:

- Conformidade técnica e regulatória;
- Segurança dos usuários;
- Compatibilidade com os padrões nacionais;
- Mitigação de riscos administrativos e legais à Administração Pública.

Assim, somente equipamentos homologados pela ANATEL serão aceitos no certame.

Questionamento 2 – Oferta de equipamentos descontinuados ou fora de linha

O entendimento também está correto, com as ressalvas previstas no próprio Termo de Referência.

Nos termos do item 14.5, não serão aceitos produtos descontinuados ou fora de linha de fabricação, em observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, conforme a **Lei nº 14.133/2021**.

Excepcionalmente, poderá ser analisada a oferta de equipamento descontinuado somente se acompanhada de declaração formal do fabricante, assegurando:

- Disponibilidade de suporte técnico;
- Manutenção;
- Peças de reposição durante todo o período de garantia contratual.

A ausência dessa comprovação poderá resultar na desclassificação da proposta, tendo em vista o risco à continuidade do serviço e à manutenção do bem adquirido.

Questionamento 3 – Exigência de “Carregador bivolt Turbo Power”

O questionamento é pertinente, contudo, não procede a interpretação de direcionamento de marca.

Conforme esclarecido no item 11.2.3 do Termo de Referência, a exigência de “Carregador bivolt Turbo Power” não possui finalidade comercial nem objetiva restringir a competitividade do certame.

A Administração utilizou a expressão como referência funcional, para caracterizar:

- Carregador bivolt;
- Compatível com carga rápida;
- Adequado tecnicamente ao equipamento ofertado;
- Original ou homologado pelo próprio fabricante do tablet.

A exigência foi incluída devido ao fato de que alguns fabricantes passaram a comercializar tablets sem carregador incluso. Assim:

- Caso o equipamento já acompanhe carregador compatível de fábrica, não será exigido fornecimento adicional;
- Não há obrigatoriedade de fornecimento de acessório de marca específica;
- Não será admitido fornecimento de acessórios que comprometam a garantia original do equipamento.

Portanto, a exigência não induz à exclusividade de fabricante, nem viola os princípios da isonomia, competitividade ou vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Somente serão aceitos equipamentos **homologados pela ANATEL**;
2. Equipamentos **descontinuados** não serão aceitos, salvo exceção expressamente prevista e comprovada;
3. A exigência de **carregador bivolt com carga rápida** tem caráter **funcional e técnico**, não representando direcionamento de marca.

O Termo de Referência encontra-se juridicamente adequado, tecnicamente fundamentado e alinhado à legislação vigente.

Este é o Parecer.

Alisson Silva de Melo - CB PM
Seção de Modernização e Projetos - SECMP
Matrícula: 9538593-1

3. DATA DE ABERTURA

3.1. O Pregoeiro da Divisão de Pregão - DIPREG, informa que a data da abertura da licitação ficou mantida para o dia:

ABERTURA: 13/02/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

3.1.1. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Rio Branco - AC, 12 de fevereiro de 2026.

Francisco Neto
Divisão de Pregão - DIPREG
Portaria SEAD Nº 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO**, **Pregoeiro**, em 12/02/2026, às 08:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019412997** e o código CRC **8CE2318D**.